



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16624.001405/2008-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.763 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** Crédito IPI  
**Recorrente** RECIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZEND NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADO. INADMISSIBILIDADE.

A não cumulatividade criada para a apuração do imposto sobre produtos industrializados, como forma de dar equilíbrio à incidência visando a manutenção da seletividade, pressupõe a compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo que, não havendo incidência na operação anterior nem montante cobrado, notadamente no que se refere à energia elétrica (que não se enquadra nas classes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), não é cabível o pretendido creditamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres- Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

EDITADO EM: 07/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de Ribeirão Preto- SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o pleito de crédito presumido de IPI decorrente da utilização de insumos não tributados no processo produtivo da Recorrente. A decisão foi assim emendada:

*DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.*

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

*RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

O resultado do julgamento decorreu da análise dos fatos que foram assim descritos pela decisão Recorrida:

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Nas folhas 94 e seguintes dos autos, constata-se a juntada de Recurso do PAF 10875.720274/2008-49, no qual requer provimento de suas alegações e a suspensão dos créditos compensados, vinculando-os ao PAF 16624.001414/2006-75.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, a Recorrente pretende ver reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI decorrente de utilização de insumos em seu processo produtivo. Ocorre que os insumos que apresenta não atendem aos requisitos materiais necessários à compor o direito ao creditamento.

A não cumulatividade criada para a apuração do IPI tem como objetivo favorecer o equilíbrio da carga tributária na incidência em cada fase de uma cadeia produtiva, visando a manutenção do princípio da seletividade, por conta disso é que o pressuposto da não

cumulatividade está inserido na compensação do que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A partir daí é de concluir-se que, não havendo incidência do imposto na operação anterior não haverá montante cobrado, o que implica reconhecer a impossibilidade de um creditamento ficto.

Notadamente, no que se refere à energia elétrica, verifica-se que esse insumo não se enquadra nas classes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, ou seja, nas classes que representam a dinâmica do IPI em relação à repercussão jurídica e econômica do imposto para a próxima fase da cadeia produtiva.

Por conta desses dois pontos, é que andou bem a decisão recorrida em negar o pleito de crédito ficto de IPI para aquisições que não se enquadram qualitativa e quantitativamente nas classes de insumos que geram créditos para a apuração do IPI.

Quanto à inexistência do direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos desonerados o STF já pacificou entendimento no RE 370.682:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RE 370682 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00015)*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator